

#### LEI N° 311 DE 29 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO CONSELHO DOMUNICIPAL *ACOMPANHAMENTO* E**CONTROLE** SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENCÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO -CACS/FUNDEB NOÂMBITO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO, ESTADO DO MARANHÃO, DE CONFORMIDADE COM O ART. 34 DA LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A PRESENTE LEI:

- Art. 1°. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Igarapé do Meio CACS–FUNDEB, fica, nos termos da Lei Federal n° 14.113, 25 de dezembro de 2020, criado de acordo com as disposições desta lei.
- Art. 2°. O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, incumbindo-lhe, ainda:
- I elaborar parecer para instruir as prestações de contas dos recursos do Fundo, devendo ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA, e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação



de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

#### Art. 3°. O CACS-FUNDEB terá a seguinte composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um representante da Secretaria Municipal da Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básicas públicas;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básicas públicas, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de entidades secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 2 (dois) representantes de organização da sociedade civil e com sede em Igarapé do Meio;
- § 1°. Para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 2°. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- § 3°. Os membros do Conselho de que trata este artigo, observados os impedimentos dispostos no art. 4° desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades do âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que



figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

- § 4°. O Presidente do Conselho de que trata esta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo Municipal.
- § 5°. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB é não remunerada e considerada atividade de relevante interesse social, sendo justificada a falta ao serviço dos conselheiros quando em atividade no Conselho, e quando o conselheiro for estudante sua falta à atividade escolar também é tida por justificada.
- § 6°. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- § 7°. O Conselhos reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.
- § 8°. As organizações da sociedade civil a que se reporta a letra "h" do *caput* deste artigo são as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, e devem:
- I desenvolver atividades direcionadas ao Município;
- II atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- III desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- IV não figurarem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- Art. 4°. São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
- I titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos da Administração Público Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito da Administração Pública Municipal.



- Art. 5°. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III atas de reuniões;
- IV relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art. 7°. Até que seja instituído o novo Conselho, no prazo referido no artigo anterior, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta lei exercer as funções de acompanhamento e de controle, previstas na legislação de regência.

Parágrafo Único. Não havendo CACS-FUNDEB, este será instituído até o dia 31 de março de 2021.

- Art. 8°. O mandato do Conselho Municipal do FUNDEB a ser instituído no prazo estabelecido no art. 6°, terá sua duração até dia 31 de dezembro de 2022.
- Art. 9°. O Conselho do FUNDEB reestruturado pela presente Lei elaborará seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da posse dos respectivos membros, que serão nomeados, por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 10. Eventuais despesas decorrentes da implementação da presente lei, correrão à conta das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual vigente.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 102 de 29 de agosto de 2007.

Igarapé do Meio/MA, 29 de março de 2021.

JOSÉ ALMEIDA DE SOUSA

Prefeito Municipal